



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE TOLEDO**  
**2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI**  
**RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3277 4825 - Celular: (45) 99999-3934 - E-mail: segundavaraciveltoledo@gmail.com**

**Autos nº. 0011570-97.2024.8.16.0170**

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** proposta por **ARYSSON DE PASSOS SOARES** em face de **OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, todos já qualificados nos autos.

Segundo a inicial, em 25/09/2020, a parte autora firmou um contrato de financiamento para aquisição de veículo com a parte ré, no qual afirma que houve a cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado, bem a imposição de dois seguros sem opção de escolha, configurando venda casada. Diante disso, requer a procedência da ação revisional, com o reconhecimento das práticas ilegais, com a devida restituição dos valores pagos a mais, em dobro, bem como a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Apresentou documentos.

Recebida a inicial, concedida à justiça gratuita e deferida a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova (mov. 23.1).

Citada, a parte ré apresentou contestação (mov. 29.1), no qual defende a legalidade das cobranças realizadas. Ressalta que, os encargos pactuados refletem os riscos específicos da operação, especialmente por se tratar de financiamento de veículo antigo, com alto índice de depreciação e baixa recuperabilidade. Destaca que a média de mercado divulgada pelo Banco Central não diferencia os tipos de financiamento e que, por isso, não pode ser usada como parâmetro absoluto. Sendo assim, propõe como parâmetro alternativo a "Taxa Auto Acrefi - B3" como indicador mais adequado para aferição da razoabilidade dos juros, pois considera variáveis como idade do veículo, tipo de operação e perfil do contratante. Rebate também a alegação de venda casada, sustentando que os serviços de seguro e assistência foram contratados de forma opcional, com anuência expressa do consumidor. Ao final, requer a improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Apresentou documentos.

Impugnação à contestação (mov. 33.1).

Pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes (mov. 37.1 /38.1.1).

É o relatório. **DECIDO.**

**DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**



O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

## DO MÉRITO

### DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios consignados acima da taxa média de mercado não são abusivos, por si só, pois se trata de taxa média de mercado e não de taxa máxima. A abusividade somente se configura quando a estipulação dos juros é em patamar excessivo, configurando assim o desequilíbrio.

Ao analisar a matéria em sede de recurso repetitivo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.061.530/RS – representativo da controvérsia, firmou os seguintes entendimentos (Temas nº 24, 25, 26 e 27):

*“Tema 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.*

*Tema 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

*Tema 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.*

*Tema 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Ademais, cabe ressaltar que é uníssono na jurisprudência que somente se verifica a abusividade quando os juros remuneratórios ultrapassam o dobro da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central na mesma época da contratação e para o mesmo tipo de contrato.

No caso sob análise, a parte autora firmou a Cédula de Crédito Bancário n. 1.01322.0001005.20, em 25/09/2020, para aquisição de veículo usado, em que restou fixada a taxa anual de juros de 54,11% e mensal de 3,67%.

Detrai-se dos autos que o pedido revisional dos autos diz respeito a um contrato de financiamento para aquisição de veículo, sendo que a taxa média de mercado pode ser obtida em consulta ao endereço eletrônico do Banco Central do Brasil<sup>[1]</sup>, sob os códigos 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) e 25471 (Taxa média mensal de juros das operações de crédito



com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos), nas quais constam que a média de mercado prevista para a data do contrato em questão (setembro/2020) era de 18,56% e a taxa mensal de 1,43%. Vejamos:

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
25/09/2020 a 25/09/2020	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
set/2020	18,56	1,43
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Veja que no presente caso a taxa média de mercado é de 18,56% ao ano e o dobro é 37,12%. Logo, a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato no percentual de 54,11% ao ano encontra-se superior ao dobro da taxa média divulgada pelo Bacen, situação que configura a abusividade no valor contratado.

Cumpra salientar que a alegação da parte ré, no sentido de que o financiamento de veículo com mais de 15 anos de fabricação representa risco elevado à operação, não se sustenta juridicamente. Isso porque o risco da operação, inerente ao modelo de negócio da instituição financeira, que opta por financiar veículos antigos, não pode ser transferido ao consumidor por meio de juros excessivos.

Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido neste particular e excluir os juros abusivos praticados no pacto impugnado, para o fim de aplicar os juros remuneratórios conforme a taxa média de mercado prevista pelo Bacen e ordenar a restituição de todas as importâncias cobradas sob este título.

## DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS

A respeito da Tarifa de Seguro, o julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 972 pacificou o entendimento de que:

***“[...] Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”. (Grifei)***

*Esclarece-se que a abusividade de tal cobrança decorre da interpretação de que essa se enquadra como venda casada, nos moldes do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Nas razões de decidir dos REsp 1.639.320 e REsp 1.639.259, julgados pelo STJ sob o Tema n. 972, o Ministro Relator foi claro ao dispor que a liberdade de contratar que se busca assegurar é aquela relativa à escolha de outro contratante, outra seguradora.*



Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, denota-se que a parte autora assinou, em apartado, o “Termo de Adesão aos Serviços de Assistência 24 horas” (mov. 27.9) e a apólice de Seguro de Vida (mov. 29.8), oportunidade em que foi informada das coberturas contratadas.

Dessa forma, não é possível reconhecer a abusividade da cobrança, porque o consumidor expressamente anuiu com as propostas.

### DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

É evidente que diante do reconhecimento da ilegalidade da cobrança, torna-se indevida eventual quantia recebida sob esse fundamento, ficando o banco, por essa razão, obrigado a restituir os valores.

Sobre o tema, dispõe o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 42. (...)*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo no Recurso Especial nº 600.663/RS, firmou entendimento no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Ainda, restaram modulados os efeitos do acórdão, sendo aplicado o entendimento aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do acórdão (30/03/2021), conforme ementa:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO /MÁFÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. (...) TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOAFÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO****



**VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS** 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indêbitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.* **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO** 30. *Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito.* **CONCLUSÃO** 31. *Embargos de Divergência providos.*[2] (Grifei)

Desta forma, consoante orientação da Corte Superior, os indêbitos decorrentes de cobranças realizadas anteriormente à data da publicação do acórdão (30/03/2021) devem ser restituídos de forma simples, ressalvada a prova de má-fé da instituição financeira. Para as cobranças realizadas em data posterior à data da publicação do acórdão, a repetição do indébito deverá ser feita em dobro, independentemente da prova de má-fé.

#### **DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA**

A questão da descaracterização ou não da mora em virtude da cobrança de encargos ilegais foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo nº 1.061.530/RS, restando sedimentado que a cobrança desses encargos ilegais, no período da normalidade contratual, desconfigura a mora do devedor, a teor da tese firmada no Tema Repetitivo 28:

*O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.*

Deste modo, considerando o reconhecimento, *in casu*, da abusividade da taxa de juros remuneratórios no período de normalidade contratual, deve ser reconhecida a descaracterização da mora e a não incidência dos encargos moratórios.

#### **DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência:

**a) DETERMINO** o afastamento dos encargos moratórios;

**b) DETERMINO** a limitação da taxa de juros remuneratórios previstas no contrato n. 1.01322.0001005.20, aos patamares médios de mercado, conforme divulgado pelo Banco Central, fixando-a em 18,56% ao ano e 1,43% ao mês, conforme as séries n. 20749 e 25471.

**c) CONDENO** a parte ré à devolução dos valores indevidamente pagos, na forma simples até 30/03/2021 e na forma dobrada a partir de então, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data de cada desconto



indevido, e acrescidos de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes aos ônus de sucumbência (custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios) na proporção de 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para as partes réis (solidariamente). No tocante à verba honorária, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a proporção de sucumbência acima apontada.

Observem-se as hipóteses de justiça gratuita, se for o caso.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Se apresentada apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do recurso adesivo ventilem matérias elencadas no artigo 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após as formalidades acima, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 1.010, § 3º, CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem* (art. 932, inciso III, CPC).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO**  
**Juíza de Direito**

[1] Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>. Acessado na data de 08/04/2025

[2] EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021

